

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****DIRETORIA LUCAS ASFOR ROCHA LIMA****DLA****DECISÃO****Processo nº:** 50500.308991/2023-16**Destinatário:** SUFIS**Assunto:** Decisão acerca de pedido de efeito suspensivo**Data:** 27/11/2023**DO OBJETO**

Trata-se o presente de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra medida cautelar de suspensão de todas as linhas da empresa, levada a efeito pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), através da Portaria nº. 62/2023, publicada em 27 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Em 27 de novembro foi publicada a Portaria nº. 62/2023 da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, que aplicou a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da recorrente (20457614).

Recurso apresentado no mesmo dia 27, sendo na sequência distribuído a esta diretoria.

ANÁLISE DO PROCESSO

Primeiramente, o Art. 12 da Resolução 5083/2016 estabelece:

“Art. 12. Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, o qual será distribuído imediatamente e constará na pauta da próxima reunião.

Parágrafo único. O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e o Superintendente responsável.”

Portanto, neste ato, **diante da urgência**, esta diretoria se manifestará apenas acerca do efeito suspensivo do recurso, ficando as questões suscitadas para a o julgamento de mérito a ser apresentado em sessão de julgamento da Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução 5083/2016 desta Agência.

Pois bem, a medida cautelar de suspensão adotada pela SUFIS, tem previsão legal expressa, e todo o procedimento previsto na norma foi corretamente adotado.

“Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.”

A ampla defesa será oportunizada na sequência do processo, motivo pelo qual, o que se julga no presente recurso é apenas a medida cautelar adotada pela SUFIS, e não o mérito das apurações, que somente vai ser decidido após a conclusão do processo.

O que se deve julgar no mérito deste recurso é, se as condições para a adoção da medida cautelar estão presentes, e se o caso concreto se adequa ao permissivo do *caput* do art. 9 acima transcrito, repita-se “caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”, portanto, verificaremos aqui apenas os requisitos utilizados para o enquadramento das requerentes na medida cautelar lançada, e seu cotejo com os fundamentos da própria medida.

Nesta manifestação primeira, a análise é ainda mais restrita, refere-se apenas a concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso apresentado, para assim, depois, no mérito, julgarmos a prevalência ou não da medida cautelar até o fim do Processo Administrativo Ordinário.

Trata-se, portanto, de manifestação em cognição sumária, ou seja, baseada em um juízo de probabilidade e verossimilhança, em que a urgência não se harmoniza com o tempo necessário à completa extensão da produção probatória.

Pois bem, a SUFIS, em resumo, apresenta como fundamento do enquadramento da requerente:

“Considerando os elementos de provas, indícios e registros de procedimentos de fiscalização informados neste processo 50500.308991/2023-16 e no processo 50500.299860/2023-22, e considerando os fundamentos apresentados na NOTA TÉCNICA - ANTT 7362 (SEI nº 19744129), decido que estão presentes os requisitos necessários para adoção de medida cautelar de suspensão total para evitar o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação das possíveis fraudes perpetradas pela denunciada e da continuação de possíveis condutas que possuem correspondência a crimes previstos em diversas leis. Acrescento ainda que há aparente correspondência entre a situação retratada nas análises e o Art. 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção, já que a possível fraude ao sistema da ANTT permitiu que a empresa atendesse a requisitos necessários à solicitação de novos mercados, ou seja, se beneficiasse da informação incorreta que prestou à Agência.”

Por outro lado, em processo de cognição sumária, como é o caso do presente, verificamos que a recorrente apresenta, em seu recurso, informações, lastreadas de documentos que aparentemente demonstram uma empresa em operação regular, cuja suspensão cautelar de suas atividades acarretaria um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, tanto à empresa, quanto aos usuários de suas linhas regulares.

Quanto ao *fumus boni juris*, a empresa assinala o seguinte:

“A empresa Recorrente cumpre todas as exigências dos incisos I, II, III, IV e V, da Portaria SUFIS ANTT nº 62/2023, sendo que bastava ter sido notificada que teria apresentado todos os documentos exigidos.

O inciso I, exige a contratação de sistema automático de coleta, armazenamento, disponibilização e envio de dados do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, no entanto empresa Recorrente já contratou esse serviço e está em pleno funcionamento, contratação provada através das declarações em anexo e relatório emitido pela própria ANTT documento idôneo anexo informando o recebimento das informações do monitoramento enviadas.

O inciso II, exige a contratação de Subsistema Embarcado com equipamentos que registrem dados de velocidade, tempo, localização do veículo e distância percorrida, com gravação de data e hora do evento, ou seja, uma forma de rastreamento, cujo serviço já foi contratado pela empresa Recorrente e se encontra em pleno funcionamento e pode ser comprovado no próprio sistema da ANTT.

O inciso III, exige frota habilitada, tendo a empresa Recorrente frota habilitada nos sistemas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em quantidade suficiente para operação dos serviços.

O inciso IV, está devidamente cumprido com a apresentação periódica de Laudos de Inspeção Técnicas - LIT'S dos veículos da empresa Recorrente, documentos que segue em anexo, seguindo também OS PLANOS DE MANUTENÇÃO dos veículos da Recorrente.

O inciso V, exige inscrições estaduais e a empresa estar habilitada a emitir BP-e nos estados que atende com a prestação dos serviços, sendo que a empresa Recorrente possui válidas as referidas inscrições, conforme documentos em anexo.”

No que pertine ao *periculum in mora*, argumenta a recorrente:

“SENHOR DIRETOR com a suspensão de todos os serviços autorizados da empresa Recorrente, será impossível atender todos os passageiros, o que será a ruína imediata da Recorrente, que enfrentará várias centenas de ação de indenizações o que provocará a sua falência, sem contar o desgaste moral e os prejuízos irreparáveis que as empresas sofrerão pela atitude arbitrária, ilegal, maléfica, tomada em segredo pela SUFIS.

Vale ressaltar, que dentre a quantidade de passagens vendidas há várias centenas de gratuidades e descontos para idosos, ID jovem e passe livres emitidos pelo Governo Federal para portadores de necessidades especiais.

SENHOR DIRETOR caso os efeitos da Portaria SUFIS ANTT nº 62/2023 não sejam suspensos de imediato, a Recorrente sofrerá o caos apocalíptico e falência, pois, todas as suas atividades foram suspensas pela referida Portaria.”

DISPOSITIVO

Isso posto, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, **concedo o efeito suspensivo pleiteado ao recurso** apresentado pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para suspender, **até ulterior julgamento de mérito do recurso**, os efeitos da Portaria nº. 62, de 27/11/2023, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros desta Agência (SUFIS), mantendo ativos os serviços autorizados à recorrente.

Determino, ainda, a imediata notificação da recorrente e da SUFIS acerca do efeito suspensivo concedido, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 12, da Resolução nº. 5083/2016.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 27/11/2023, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20498423** e o código CRC **93D70504**.